



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

RELATÓRIO

Trata-se de analisar os Embargos opostos contra a Deliberação AGENERSA nº. 4.111/2020, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 08/10/2020, que foi objeto de análise pelo Conselho Diretor da AGENERSA na Sessão Regulatória do dia 29 de setembro de 2020.

Através do Processo SEI-22/0007/0016362020, consta os Embargos protocolizado nesta Agência em 13/10/2020, por meio do qual a CEDAE, esclarece sua tempestividade, pelo prazo estabelecido no Art. 78 do Regimento Interno da AGENERSA e expõe seus argumentos no sentido de:

"I. TEMPESTIVIDADE

“Desse modo, considerando que a Deliberação nº 4.111/2020, que veiculou o julgamento proferido na Sessão Regulatória Ordinária de 29/09/2020, foi publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro de 08/10/2020, verifica-se que os presentes embargos são interpostos no prazo de 05 (cinco) dias a que alude o art. 78 do Regimento Interno da AGENERSA, já que a contagem se encerra no dia 13/10/2020”

"II. DA CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

“Requer a CEDAE o reconhecimento do efeito suspensivo sobre a decisão ora embargada, com fundamento no Parágrafo único do Art. 78 do Regimento dessa Agência, conforme disposição que segue: “Art. 78 - As decisões do Conselho-Diretor são definitivas, ressalvada a ocorrência de inexatidões materiais, contradição, omissão e/ou obscuridade entre a decisão e seus fundamentos, que qualquer interessado pode apontar no prazo de 05 (cinco) dias perante o Conselho-Diretor, mediante a interposição de Embargos, que conferirão efeito suspensivo para o cumprimento da decisão e interruptivo para a interposição do Recurso previsto no art. 79, devendo ser incluído na pauta da sessão seguinte.” (grifos nossos)

Desta feita, no presente caso concreto, restam preenchidos os requisitos previstos no aludido dispositivo, eis que, de fato, a incapacidade de entendimento do conteúdo da Deliberação AGENERSA nº 4.111/2020 causa não só a necessária interrupção do prazo para apresentação de recurso, mas também a suspensão do seu próprio cumprimento, pelos mesmos fundamentos.

Não sendo possível o entendimento completo da Decisão emanada, não se faz possível, por conseguinte, recorrer da mesma e tampouco cumpri-la adequadamente. Pelo exposto, requer-se, desde já, a concessão de efeito suspensivo automático aos presentes Embargos, diante do preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.427/2009 e no Regimento Interno desta Agência Reguladora”.

IV. DA OMISSÃO E/OU OBSCURIDADE NA DECISÃO E EM SEUS FUNDAMENTOS

Inicialmente cabe pontuar o que dispõe o art. 77 do Regimento dessa AGENERSA quanto aos votos integrantes da Deliberação emanada em Sessão Regulatória:

“Art. 77 - Concluída a sessão, serão as deliberações publicadas no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro - Seção 1, ficando a íntegra dos votos dos Conselheiros à disposição de quaisquer interessados.”

Sendo assim, apesar da leitura e exposição oral dos fundamentos da Decisão, é necessário que o documento escrito de esclarecimento das decisões fique também à disposição dos interessados, visto que integra a decisão quanto aos fundamentos desta, conforme se observa ainda pelo art. 78, o mesmo Regimento, abaixo transcrito:

Art. 79 - As decisões do Conselho-Diretor são definitivas, ressalvada a ocorrência de inexatidões materiais, contradição, omissão e/ou obscuridade entre a decisão e seus fundamentos, que qualquer interessado pode apontar no prazo de 05 (cinco) dias perante o Conselho-Diretor, mediante a interposição de Embargos, que conferirão efeito suspensivo para o cumprimento da decisão e interruptivo para a interposição do Recurso previsto no art. 79.

Sendo assim, a CEDAE, diante da Deliberação emanada, confrontou-se com diversos aspectos omissos ou obscuros, com relação aos quais, que embora entenda por não haver esclarecimentos, não teve oportunidade de ratificar ou alterar seu entendimento, já que os votos e processo regulatório completo não foram disponibilizados até a data limite para oposição dos presentes Embargos, comprometendo assim o contraditório e ampla defesa da Companhia, e resultando na necessidade ainda maior de interposição da presente peça.

Sendo assim, passa-se a pontuar o que definiu a Deliberação nº 4.111/20, em seu art. 4º, abaixo transcrito:

“Art. 4º - Determinar que a CEDAE no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da publicação desta deliberação, apresente a esta AGENERSA o cumprimento dos quesitos apresentados no Parecer Técnico AGENERSA/CASAN nº 59-A/2020 para ser apreciado pela Câmara Técnica”

Conforme se observa, não há esclarecimento de quesitos específicos de cumprimento exclusivo pela CEDAE no referido Parecer, mas este elenca diversos quesitos onde se faz necessária atuação conjunta, ou, ainda, exclusiva de diversos outros órgãos para a conclusão do solicitado, o que se torna distante do simples cumprimento da Companhia, ainda mais quando se observa o prazo fornecido para tanto, causando assim grave omissão a respeito do que se espera da Regulada.

Apesar de esclarecimentos de complementação anteriores encaminhados pela CEDAE, de acordo com a análise feita por esta CASAN no PARECER TÉCNICO AGENERSA/CASAN Nº 59A/2020, baseada no Complemento do Plano de Contingência e Riscos Operacionais apresentados pela CEDAE, entendeu-se que a mesma não atendeu de modo satisfatório o requerido, como em alguns itens que se destacam abaixo:

- Sugerimos, a necessidade da instauração de uma Sala de Situação de Segurança Hídrica da CEDAE, com reuniões periódicas e sistemáticas para acompanhamento e ajustes da implementação do plano com a participação de equipe técnica interdisciplinar, em especial do setor da saúde pública, além da necessidade de se incluir a participação social, com a contribuição dos usuários em atendimento aos pressupostos da participação social preconizado pelas regulamentações de saneamento e de saúde pública. (...)

- As ações da CEDAE, não podem se restringir ao funcionamento contínuo, deve envolver ações de gestão, operação e manutenção, educação comunicação e participação social. Uma pandemia não pode ser enfrentada sem considerar toda a população, incluindo-se, além dos usuários dos serviços presenciais ativos, a população que não detém ligações domiciliares regularizadas, os moradores de ruas, as ações de pontos de abastecimento público (bica, chafariz, fontes, carro pipa, banheiros públicos) compreendendo-se todas as esferas da vida, de acordo com os pressupostos dos direitos humanos a água e ao esgotamento sanitário manifestado em resolução da ONU da qual o Brasil é signatário.

- A CEDAE deveria criar um Plano de Educação em Saneamento e Saúde, Comunicação e Participação Social, as ações de comunicação social devem ampliar seu escopo, concepção e a abrangência para uma ação intersetorial imprescindível e interinstitucional que contemple a participação social visando maior efetividade das ações, com maior agilidade e colaboração da população que tenha resultados mais amplos e menores custos operacionais. As ações estruturais de saneamento somente alcançam sua eficácia se vierem acompanhadas de ações estruturantes de gestão, educação e participação social conforme preconizado no Plano. Em cenários de pandemia essa afirmativa é mais ainda justificável e validada. Desta forma é necessário que as ações estruturantes estejam estruturadas no Plano de contingência operacional para o enfrentamento ao COVID-19 dos sistemas de abastecimento de água da CEDAE.

- Antes de apresentar as ações por área, a CEDAE deveria apresentar de forma itemizada as ações previstas, dividido em categorias: I - Ações estruturais, ações de manutenção e de manobra, expansão do sistema de abastecimento de água, intervenções temporárias; II - Ações estruturantes, ações de educação em saneamento e saúde, ações de comunicação, ações de mobilização e participação social.

Essa informação devidamente apresentada em mapas é fundamental para o diagnóstico do acesso à água, bem como a evolução das ações do plano de contingência. Além disso, essa informação permite as ações de vigilância em saúde por meio da sobreposição do mapeamento da expansão espaço-temporal da doença e dos casos de óbitos. Isso é fundamental para a compreensão da dinâmica da pandemia, da vulnerabilidade socioambiental e das orientações necessárias das ações dos diversos setores dos órgãos do poder público municipal, estadual e federal.

- Que a CEDAE reavalie, embora os documentos recomendem em vários locais de forma correta a “lavagens das mãos”, descreve “como colocar, usar e tirar e descartar uma máscara”; está descrito para usar “um higienizador de mãos à base de álcool”, e descreve para somente quando estiver visivelmente suja as mãos, para lavar com água e sabão. Contudo, mesmo sem estar visivelmente suja as mãos, e no caso de ausência do higienizador à base de álcool, é preciso lavar as mãos mesmo assim.

- Que a CEDAE reavalie, o termo usado “MATAR o vírus”, contudo o termo correto é INATIVAR o vírus, pois ele não é ser vivo. Na sequência, é citado o uso de “desinfetante simples” no caso “se achar que uma superfície pode estar infectada”, mas não traz conceitualmente quais substâncias. A CEDAE usa o “desinfetante para as mãos que tenha pelo menos 70% de álcool”, contudo é importante destacar que devido a natureza do vírus, outras medidas como o uso combinado de água com sabão são capazes de inativá-lo. Por isso considero que o uso de material barato e de fácil aquisição deveria sempre ser reforçado como agentes de limpeza e desinfecção, principalmente por que há pessoas que não tem recursos para compra de álcool, ou de outros agentes desinfetantes.(...)

- Quanto ao mapeamento das áreas de alto risco para transmissão do Coronavírus, identificando as localidades/comunidades desprovidas de rede de abastecimento que necessitarão dos carros-pipa, com a orientação da população acerca das datas/horários/frequência com que esses veículos comparecerão. Informa apenas que o abastecimento é realizado após solicitação e análise da demanda do usuário.

O MPRJ através da Informação Técnica nº 448/2020, concluiu que os documentos apresentados não foram compatibilizados e, tampouco, contêm informações suficientes para garantir a adequada prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, em conformidade com os princípios fundamentais da segurança, qualidade e regularidade, estabelecidos no inciso XI, do artigo 2º, da Lei Federal nº 11.445/2007, durante a pandemia de COVID-19. Com objetivo de promover a adequação dos documentos analisados, recomenda.

(...)

- Que a CEDAE defina as diretrizes para a elaboração e atualização de diagnóstico das áreas de alto risco para transmissão do novo coronavírus (SARS-CoV-2) e respectivas fragilidades (v.g. áreas desprovidas de rede de abastecimento, áreas em que o abastecimento de água é intermitente), de forma a possibilitar o direcionamento adequado dos esforços de reparos, fornecimento de água por meio de caminhões pipa e das demais medidas preventivas, corretivas e/ou mitigadoras necessárias. Uma vez elaborado, o referido diagnóstico deve integrar o Plano de Contingência. (...)

- Que a CEDAE inclua, no Plano de Contingência, de procedimentos referentes à comunicação e atuação integrada com as autoridades de saúde, fornecedores, subcontratados, lideranças comunitárias e demais partes interessadas.

(...)

- Que a CEDAE informe sobre o andamento e o prazo de elaboração dos estudos em parceria com a ABES e com a Vigilância Sanitária acerca de orientações aos usuários sobre o tratamento de esgoto e desinfecção das suas instalações sanitárias e acerca de orientações aos hospitais que não estão ligados à rede coletora sobre o tratamento de esgoto”

Como se observa, espera-se do documento proposto à CEDAE o atendimento de diversas atuações que condizem com uma gestão associada de diversos entes e órgãos responsáveis ou com expertise própria.

Nesse sentido, importante reiterar que a CEDAE é uma Sociedade de Economia Mista, integrante da Administração Pública Indireta do Estado do Rio de Janeiro, cuja criação foi autorizada pelo Decreto Estadual nº 39, de 24 de março de 1975, para prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Desta forma, em atenção ao disposto no art. 3º da Lei 11.445/2007, os serviços de responsabilidade da CEDAE são conceituados da seguinte maneira:

I - Saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

1. abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reuso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente;

Foi justamente a falta de delimitação das funções da CEDAE sob tais aspectos, que, dentro do sensível cenário epidemiológico, em março de 2020, ensejaram exigências que ultrapassam as atividades prestadas pela Companhia, considerando em especial o Marco Legal do Setor e contratos assinados pelos Municípios.

Por fim, releva destacar que o serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário é integrado por diversas atividades, a saber: planejamento, organização, regulação, a fiscalização e a prestação propriamente dita. É sobre esta última atividade, a prestação propriamente dita, que a CEDAE é responsável, devendo o Plano de Contingência, relatórios e complementações ser analisados sob esta perspectiva, sob pena das exigências ultrapassarem as obrigações da CEDAE previstas em lei e em contrato.

Por tais motivos, a CEDAE encontra no cumprimento da referida Deliberação dúvidas sobre qual amplitude dos quesitos formulados se espera da Companhia no prazo fornecido, diante de quesitos ou parte deles não fazerem parte do escopo de responsabilidade da Companhia.

V. CONCLUSÃO

Em razão de todo o exposto, requer a CEDAE o recebimento dos presentes Embargos, com a CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO, na forma do art. 78 do Regimento Interno da AGENERSA, e seu provimento para tornar sem efeito a Deliberação AGENERSA nº 4.111/20, determinando sua reedição, sanando a omissão e obscuridade apontadas.

Encaminhado os autos à Procuradoria (doc.9772979), o jurídico da AGENERSA se manifestou no sentido de:

I – Análise do efeito interruptivo:

Preliminarmente a Concessionária em seus Embargos requer a aplicação do efeito interruptivo na forma do art. 78 do Regimento Interno.

“Art. 78 - As decisões do Conselho Diretor são definitivas e delas caberão, no prazo de 5 (cinco) dias, a oposição de Embargos pela parte interessada, a fim de sanar inexistência material, contradição, omissão e/ou obscuridade. Parágrafo único - A oposição de Embargos a que se refere o caput deste artigo interrompe o prazo para apresentação de recurso pela parte interessada”.

Pela leitura do parágrafo único do art. 78 do Regimento interno, verifica-se que o efeito interruptivo é aplicado automaticamente em sede de embargos. Assim, a Companhia faz jus ao pleito.

II – Da solicitação de Concessão de efeito suspensivo:

A embargante, em sua manifestação, requer a concessão de efeito suspensivo em razão da dificuldade de cumprimento da decisão por conta da tramitação deste processo regulatório.

No entanto, não merece prosperar as alegações da Companhia, eis que não demonstrou as dificuldades e, conseqüentemente, os danos que poderá sofrer em razão da manutenção dos efeitos da decisão.

Dessa forma, esta Procuradoria sugere a negativa da concessão do efeito suspensivo.

III - Da alegação de existência de “obscuridade” na deliberação embargada:

A embargante aponta em seus Embargos a existência de obscuridade, no voto proferido pelo Ilustre relator, referente ao art. 4º da Deliberação AGENERSA nº 4111/2020.

Alega que “não há esclarecimento de quesitos específicos de cumprimento exclusivo pela CEDAE no referido Parecer, mas este elenca diversos quesitos onde se faz necessária atuação conjunta, ou, ainda, exclusiva de diversos outros órgãos para a conclusão do solicitado, o que se torna distante do simples cumprimento da Companhia, ainda mais quando se observa o prazo fornecido para tanto, causando assim grave omissão a respeito do que se espera da Regulada”.

Ao analisar o processo, verificou-se que os quesitos referentes ao art. 4º da Deliberação, ora analisada, estão presentes no Parecer Técnico AGENERSA/CASAN nº 59-A/2020, anexado aos presentes autos. Trata-se, na verdade, de hipótese de ato complexo, no qual há participação de outros órgãos para a sua configuração.

A existência de complexidade nos atos a serem praticados pela CEDAE para o cumprimento da obrigação do art. 4º não caracteriza a obscuridade. Esta é o que ocorre quando a decisão não está clara na sua fundamentação.

A fundamentação apresentada pelo relator está clara quanto à adoção e aplicação do parecer Técnico AGENERSA/CASAN nº 59-A/2020, não havendo o que se falar em obscuridade. Dessa forma, o argumento utilizado pela Embargante deve ser apreciado em sede de recurso.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria opina pelo conhecimento dos embargos declaratórios porque tempestivos, pela não concessão do efeito suspensivo e, no mérito, pela negativa de provimento uma vez que não há vícios.

Mediante o Ofício AGENERSA/CODIR/SS SEI nº 30/2020, de 05/11/2020, foi assinado prazo de 10 (dez) dias à Concessionária para exposição de suas considerações finais

É o relatório.

Rio de Janeiro, 26 novembro de 2020

Documento assinado eletronicamente por **Silvio Carlos Santos Ferreira, Conselheiro**, em



26/11/2020, às 16:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **10837838** e o código CRC **876B2883**.

Referência: Processo nº E-22/007.120/2020

SEI nº 10837838

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6458



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 14/2020/CSS/CODIR-01/AGENERSA/ SR/ RI /CODIR /AGENERSA

PROCESSO Nº E-22/007.120/2020

INTERESSADO: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO DE JANEIRO

VOTO

Trata-se de analisar os Embargos opostos contra a Deliberação AGENERSA nº. 4.111/2020, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 08/10/2020, que foi objeto de análise pelo Conselho Diretor da AGENERSA na Sessão Regulatória do dia 29 de setembro de 2020.

Através do Processo SEI-22/0007/0016362020, consta os Embargos protocolizado nesta Agência em 13/10/2020, por meio do qual a CEDAE, esclarece sua tempestividade, pelo prazo estabelecido no Art. 78 do Regimento Interno da AGENERSA e expõe seus argumentos no sentido de:

"I. TEMPESTIVIDADE

“Desse modo, considerando que a Deliberação nº 4.111/2020, que veiculou o julgamento proferido na Sessão Regulatória Ordinária de 29/09/2020, foi publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro de 08/10/2020, verifica-se que os presentes embargos são interpostos no prazo de 05 (cinco) dias a que alude o art. 78 do Regimento Interno da AGENERSA, já que a contagem se encerra no dia 13/10/2020”

"II. DA CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

“Requer a CEDAE o reconhecimento do efeito suspensivo sobre a decisão ora embargada, com fundamento no Parágrafo único do Art. 78 do Regimento dessa Agência, conforme disposição que segue: “Art. 78 - As decisões do Conselho-Diretor são definitivas, ressalvada a ocorrência de inexatidões materiais, contradição, omissão e/ou obscuridade entre a decisão e seus fundamentos, que qualquer interessado pode apontar no prazo de 05 (cinco) dias perante o Conselho-Diretor, mediante a interposição de Embargos, que conferirão efeito suspensivo para o cumprimento da decisão e interruptivo para a interposição do Recurso previsto no art. 79, devendo ser incluído na pauta da sessão seguinte.” (grifos nossos)

Desta feita, no presente caso concreto, restam preenchidos os requisitos previstos no aludido dispositivo, eis que, de fato, a incapacidade de entendimento do conteúdo da Deliberação AGENERSA nº 4.111/2020 causa não só a necessária interrupção do prazo para apresentação de recurso, mas também a suspensão do seu próprio cumprimento, pelos mesmos fundamentos.

Não sendo possível o entendimento completo da Decisão emanada, não se faz possível, por conseguinte, recorrer da mesma e tampouco cumpri-la adequadamente. Pelo exposto, requer-se, desde já, a

concessão de efeito suspensivo automático aos presentes Embargos, diante do preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.427/2009 e no Regimento Interno desta Agência Reguladora”.

IV. DA OMISSÃO E/OU OBSCURIDADE NA DECISÃO E EM SEUS FUNDAMENTOS

Inicialmente cabe pontuar o que dispõe o art. 77 do Regimento dessa AGENERSA quanto aos votos integrantes da Deliberação emanada em Sessão Regulatória:

“Art. 77 - Concluída a sessão, serão as deliberações publicadas no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro - Seção 1, ficando a íntegra dos votos dos Conselheiros à disposição de quaisquer interessados.”

Sendo assim, apesar da leitura e exposição oral dos fundamentos da Decisão, é necessário que o documento escrito de esclarecimento das decisões fique também à disposição dos interessados, visto que integra a decisão quanto aos fundamentos desta, conforme se observa ainda pelo art. 78, o mesmo Regimento, abaixo transcrito:

Art. 79 - As decisões do Conselho-Diretor são definitivas, ressalvada a ocorrência de inexatidões materiais, contradição, omissão e/ou obscuridade entre a decisão e seus fundamentos, que qualquer interessado pode apontar no prazo de 05 (cinco) dias perante o Conselho-Diretor, mediante a interposição de Embargos, que conferirão efeito suspensivo para o cumprimento da decisão e interruptivo para a interposição do Recurso previsto no art. 79.

Sendo assim, a CEDAE, diante da Deliberação emanada, confrontou-se com diversos aspectos omissos ou obscuros, com relação aos quais, que embora entenda por não haver esclarecimentos, não teve oportunidade de ratificar ou alterar seu entendimento, já que os votos e processo regulatório completo não foram disponibilizados até a data limite para oposição dos presentes Embargos, comprometendo assim o contraditório e ampla defesa da Companhia, e resultando na necessidade ainda maior de interposição da presente peça.

Sendo assim, passa-se a pontuar o que definiu a Deliberação nº 4.111/20, em seu art. 4º, abaixo transcrito:

“Art. 4º - Determinar que a CEDAE no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da publicação desta deliberação, apresente a esta AGENERSA o cumprimento dos quesitos apresentados no Parecer Técnico AGENERSA/CASAN nº 59-A/2020 para ser apreciado pela Câmara Técnica”

Conforme se observa, não há esclarecimento de quesitos específicos de cumprimento exclusivo pela CEDAE no referido Parecer, mas este elenca diversos quesitos onde se faz necessária atuação conjunta, ou, ainda, exclusiva de diversos outros órgãos para a conclusão do solicitado, o que se torna distante do simples cumprimento da Companhia, ainda mais quando se observa o prazo fornecido para tanto, causando assim grave omissão a respeito do que se espera da Regulada.

Apesar de esclarecimentos de complementação anteriores encaminhados pela CEDAE, de acordo com a análise feita por esta CASAN no PARECER TÉCNICO AGENERSA/CASAN Nº 59A/2020, baseada no Complemento do Plano de Contingência e Riscos Operacionais apresentados pela CEDAE, entendeu-se que a mesma não atendeu de modo satisfatório o requerido, como em alguns itens que se destacam abaixo:

- Sugerimos, a necessidade da instauração de uma Sala de Situação de Segurança Hídrica da CEDAE, com reuniões periódicas e sistemáticas para acompanhamento e ajustes da implementação do plano com a participação de equipe técnica interdisciplinar, em especial do setor da saúde pública, além da necessidade de se incluir a participação social, com a contribuição dos usuários em atendimento aos pressupostos da participação social preconizado pelas regulamentações de saneamento e de saúde pública. (...)

- As ações da CEDAE, não podem se restringir ao funcionamento contínuo, deve envolver ações de gestão, operação e manutenção, educação comunicação e participação social. Uma pandemia não pode ser enfrentada sem considerar toda a população, incluindo-se, além dos usuários dos serviços presenciais ativos, a população que não detém ligações domiciliares regularizadas, os moradores de ruas, as ações de pontos de abastecimento público (bica, chafariz, fontes, carro pipa, banheiros públicos) compreendendo-se todas as esferas da vida, de acordo com os pressupostos dos direitos humanos a água e ao esgotamento sanitário manifestado em resolução da ONU da qual o Brasil é signatário.

- A CEDAE deveria criar um Plano de Educação em Saneamento e Saúde, Comunicação e Participação Social, as ações de comunicação social devem ampliar seu escopo, concepção e a abrangência para uma ação intersetorial imprescindível e interinstitucional que contemple a participação social visando maior efetividade das ações, com maior agilidade e colaboração da população que tenha resultados mais amplos e menores custos operacionais. As ações estruturais de saneamento somente alcançam sua eficácia se vierem acompanhadas de ações estruturantes de gestão, educação e participação social conforme preconizado no Plano. Em cenários de pandemia essa afirmativa é mais ainda justificável e validada. Desta forma é necessário que as ações estruturantes estejam estruturadas no Plano de contingência operacional para o enfrentamento ao COVID-19 dos sistemas de abastecimento de água da CEDAE.

- Antes de apresentar as ações por área, a CEDAE deveria apresentar de forma itemizada as ações previstas, dividido em categorias: I - Ações estruturais, ações de manutenção e de manobra, expansão do sistema de abastecimento de água, intervenções temporárias; II - Ações estruturantes, ações de educação em saneamento e saúde, ações de comunicação, ações de mobilização e participação social.

Essa informação devidamente apresentada em mapas é fundamental para o diagnóstico do acesso à água, bem como a evolução das ações do plano de contingência. Além disso, essa informação permite as ações de vigilância em saúde por meio da sobreposição do mapeamento da expansão espaço-temporal da doença e dos casos de óbitos. Isso é fundamental para a compreensão da dinâmica da pandemia, da vulnerabilidade socioambiental e das orientações necessárias das ações dos diversos setores dos órgãos do poder público municipal, estadual e federal.

- Que a CEDAE reavalie, embora os documentos recomendem em vários locais de forma correta a “lavagens das mãos”, descreve “como colocar, usar e tirar e descartar uma máscara”; está descrito para usar “um higienizador de mãos à base de álcool”, e descreve para somente quando estiver visivelmente suja as mãos, para lavar com água e sabão. Contudo, mesmo sem estar visivelmente suja as mãos, e no caso de ausência do higienizador à base de álcool, é preciso lavar as mãos mesmo assim.

- Que a CEDAE reavalie, o termo usado “MATAR o vírus”, contudo o termo correto é INATIVAR o vírus, pois ele não é ser vivo. Na sequência, é citado o uso de “desinfetante simples” no caso “se achar que uma superfície pode estar infectada”, mas não traz conceitualmente quais substâncias. A CEDAE usa o “desinfetante para as mãos que tenha pelo menos 70% de álcool”, contudo é importante destacar que devido a natureza do vírus, outras medidas como o uso combinado de água com sabão são capazes de inativá-lo. Por isso considero que o uso de material barato e de fácil aquisição deveria sempre ser reforçado como agentes de limpeza e desinfecção, principalmente por que há pessoas que não tem recursos para compra de álcool, ou de outros agentes desinfetantes.(...)

- Quanto ao mapeamento das áreas de alto risco para transmissão do Coronavírus, identificando as localidades/comunidades desprovidas de rede de abastecimento que necessitarão dos carros-pipa, com a orientação da população acerca das datas/horários/frequência com que esses veículos comparecerão. Informa apenas que o abastecimento é realizado após solicitação e análise da demanda do usuário.

O MPRJ através da Informação Técnica nº 448/2020, concluiu que os documentos apresentados não foram compatibilizados e, tampouco, contêm informações suficientes para garantir a adequada prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, em conformidade com os princípios fundamentais da segurança, qualidade e regularidade, estabelecidos no inciso XI, do artigo 2º, da Lei Federal nº 11.445/2007, durante a pandemia de COVID-19. Com objetivo de promover a adequação dos documentos analisados, recomenda.

(...)

- Que a CEDAE defina as diretrizes para a elaboração e atualização de diagnóstico das áreas de alto risco para transmissão do novo coronavírus (SARS-CoV-2) e respectivas fragilidades (v.g. áreas desprovidas de rede de abastecimento, áreas em que o abastecimento de água é intermitente), de forma a possibilitar o direcionamento adequado dos esforços de reparos, fornecimento de água por meio de caminhões pipa e das demais medidas preventivas, corretivas e/ou mitigadoras necessárias. Uma vez elaborado, o referido diagnóstico deve integrar o Plano de Contingência. (...)

- Que a CEDAE inclua, no Plano de Contingência, de procedimentos referentes à comunicação e atuação integrada com as autoridades de saúde, fornecedores, subcontratados, lideranças comunitárias e demais partes interessadas.

(...)

- Que a CEDAE informe sobre o andamento e o prazo de elaboração dos estudos em parceria com a ABES e com a Vigilância Sanitária acerca de orientações aos usuários sobre o tratamento de esgoto e desinfecção das suas instalações sanitárias e acerca de orientações aos hospitais que não estão ligados à rede coletora sobre o tratamento de esgoto”

Como se observa, espera-se do documento proposto à CEDAE o atendimento de diversas atuações que condizem com uma gestão associada de diversos entes e órgãos responsáveis ou com expertise própria.

Nesse sentido, importante reiterar que a CEDAE é uma Sociedade de Economia Mista, integrante da Administração Pública Indireta do Estado do Rio de Janeiro, cuja criação foi autorizada pelo Decreto Estadual nº 39, de 24 de março de 1975, para prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Desta forma, em atenção ao disposto no art. 3º da Lei 11.445/2007, os serviços de responsabilidade da CEDAE são conceituados da seguinte maneira:

I - Saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

1. abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de

água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reuso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente;

Foi justamente a falta de delimitação das funções da CEDAE sob tais aspectos, que, dentro do sensível cenário epidemiológico, em março de 2020, ensejaram exigências que ultrapassam as atividades prestadas pela Companhia, considerando em especial o Marco Legal do Setor e contratos assinados pelos Municípios.

Por fim, releva destacar que o serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário é integrado por diversas atividades, a saber: planejamento, organização, regulação, a fiscalização e a prestação propriamente dita. É sobre esta última atividade, a prestação propriamente dita, que a CEDAE é responsável, devendo o Plano de Contingência, relatórios e complementações ser analisados sob esta perspectiva, sob pena das exigências ultrapassarem as obrigações da CEDAE previstas em lei e em contrato.

Por tais motivos, a CEDAE encontra no cumprimento da referida Deliberação dúvidas sobre qual amplitude dos quesitos formulados se espera da Companhia no prazo fornecido, diante de quesitos ou parte deles não fazerem parte do escopo de responsabilidade da Companhia.

V. CONCLUSÃO

Em razão de todo o exposto, requer a CEDAE o recebimento dos presentes Embargos, com a CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO, na forma do art. 78 do Regimento Interno da AGENERSA, e seu provimento para tornar sem efeito a Deliberação AGENERSA nº 4.111/20, determinando sua reedição, sanando a omissão e obscuridade apontadas.

Encaminhado os autos à Procuradoria (doc.9772979), o jurídico da AGENERSA se manifestou no sentido de:

I – Análise do efeito interruptivo:

Preliminarmente a Concessionária em seus Embargos requer a aplicação do efeito interruptivo na forma do art. 78 do Regimento Interno.

“Art. 78 - As decisões do Conselho Diretor são definitivas e delas caberão, no prazo de 5 (cinco) dias, a oposição de Embargos pela parte interessada, a fim de sanar inexistência material, contradição, omissão e/ou obscuridade. Parágrafo único - A oposição de Embargos a que se refere o caput deste artigo interrompe o prazo para apresentação de recurso pela parte interessada”.

Pela leitura do parágrafo único do art. 78 do Regimento interno, verifica-se que o efeito interruptivo é aplicado automaticamente em sede de embargos. Assim, a Companhia faz jus ao pleito.

II – Da solicitação de Concessão de efeito suspensivo:

A embargante, em sua manifestação, requer a concessão de efeito suspensivo em razão da dificuldade de cumprimento da decisão por conta da tramitação deste processo regulatório.

No entanto, não merece prosperar as alegações da Companhia, eis que não demonstrou as dificuldades e, conseqüentemente, os danos que poderá sofrer em razão da manutenção dos efeitos da decisão.

Dessa forma, esta Procuradoria sugere a negativa da concessão do efeito suspensivo.

III - Da alegação de existência de “obscuridade” na deliberação embargada:

A embargante aponta em seus Embargos a existência de obscuridade, no voto proferido pelo Ilustre relator, referente ao art. 4º da Deliberação AGENERSA nº 4111/2020.

Alega que “não há esclarecimento de quesitos específicos de cumprimento exclusivo pela CEDAE no referido Parecer, mas este elenca diversos quesitos onde se faz necessária atuação conjunta, ou, ainda, exclusiva de diversos outros órgãos para a conclusão do solicitado, o que se torna distante do simples cumprimento da Companhia, ainda mais quando se observa o prazo fornecido para tanto, causando assim grave omissão a respeito do que se espera da Regulada”.

Ao analisar o processo, verificou-se que os quesitos referentes ao art. 4º da Deliberação, ora analisada, estão presentes no Parecer Técnico AGENERSA/CASAN nº 59-A/2020, anexado aos presentes autos. Trata-se, na verdade, de hipótese de ato complexo, no qual há participação de outros órgãos para a sua configuração.

A existência de complexidade nos atos a serem praticados pela CEDAE para o cumprimento da obrigação do art. 4º não caracteriza a obscuridade. Esta é o que ocorre quando a decisão não está clara na sua fundamentação.

A fundamentação apresentada pelo relator está clara quanto à adoção e aplicação do parecer Técnico AGENERSA/CASAN nº 59-A/2020, não havendo o que se falar em obscuridade. Dessa forma, o argumento utilizado pela Embargante deve ser apreciado em sede de recurso.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria opina pelo conhecimento dos embargos declaratórios porque tempestivos, pela não concessão do efeito suspensivo e, no mérito, pela negativa de provimento uma vez que não há vícios.

Em doc. 10028120, após analisar todos os argumentos apresentados pela CEDAE e corroborando com o parecer da Procuradoria da AGENERSA, indeferi o pleito suspensivo requerido, por não vislumbrar os requisitos dispostos no parágrafo único do artigo 58 da Lei nº 5.427/2009 c/c parágrafo 2º do artigo Regimento Interno da AGENERSA.

A CEDAE apresentou suas razões finais reiterando os argumentos contidos nos embargos.

Diante de todos os argumentos apresentados pela CEDAE, este Relator, corrobora com o douto Parecer da Procuradoria, que rechaçou fundamentalmente as alegações da Companhia, tendo em vista que o apresentado não trouxe, s.m.j., argumentos que pudesse modificar a decisão do Conselho Diretor desta Agência Reguladora, sendo assim, proponho ao Conselho Diretor:

Art. 1º. Conhecer os Embargos Declaratórios interpostos pela CEDAE, em face da Deliberação AGENERSA nº 4.111/2020, eis que tempestivo, e, no mérito, negar-lhes provimento ante a ausência de motivos adequados que sustentem a alegação de omissão requerida.

É como voto.



Documento assinado eletronicamente por **Silvio Carlos Santos Ferreira, Conselheiro**, em 26/11/2020, às 16:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **10838126** e o código CRC **54D1195A**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

DELIBERAÇÃO

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-22/007/120/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Conhecer os Embargos Declaratórios interpostos pela CEDAE, em face da Deliberação AGENERSA nº 4.111/2020, eis que tempestivo, e, no mérito, negar-lhes provimento ante a ausência de motivos adequados que sustentem a alegação de omissão requerida.

Art. 2º. Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 novembro de 2020



Documento assinado eletronicamente por **Silvio Carlos Santos Ferreira, Conselheiro**, em 26/11/2020, às 16:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Mohamed Monteiro, Conselheiro**, em 26/11/2020, às 16:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 27/11/2020, às 10:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **10838546** e o código CRC **37F57486**.

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS

DESPACHO DA GERENTE
DE 26/11/2020

PROC. SEI Nº E-01/060/001058/2015 - DEFIRO 03 (três) meses de licença prêmio, referentes ao 2º quinquênio (período base de 24/07/2015 a 28/07/2020), nos termos do art. 129 do Decreto nº 2479/79, à servidora BÁRBARA RODRIGUES PÁVAO, Especialista em Previdência Social, ID nº 43851126, para usufruto em data oportuna.

Id: 2287696

Secretaria de Estado de Desenvolvimento
Econômico, Energia e Relações Internacionais

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATOS DO CONSELHO-DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4143
DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020

CONCESSIONÁRIA CAJ. CARTA CAJ
226/2020 - AÇÕES DA CONCESSIONÁRIA
ÁGUAS DE JUTURNAIBA CONTRA O CORO-
NAVIRUS (COVID 19).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e ten-
do em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-
220007/000643/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Encerrar o presente processo, por ausência de falha na presta-
ção de serviço pela concessionária, com fundamento nos Pareceres
Técnicos da CASAN e Procuradoria.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publica-
ção.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro- Relator

Id: 2287739

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4144
DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020

COMPANHIA CEDAE. OCORRÊNCIA Nº
2018002770 - CEDAE. RECURSO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e ten-
do em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-
12/003/100234/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer do Recurso em face da Deliberação AGENERSA
nº 3.843, de 30 de maio de 2019, porque tempestivo, para no mérito,
negar-lhe provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publica-
ção.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro- Relator

VOGAL
ausente

Id: 2287740

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4145
DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020

CONCESSIONÁRIAS CEDAE - OCORRÊNCIA
Nº 547911, REGISTRADA NA OUVIDORIA DA
AGENERSA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo
em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-
22/007/491/2019, por unanimidade,

DELIBERA,

Art. 1º - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no im-
porte de 0,0003% (três décimos de milésimo por cento) do seu fa-
turação nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data
da infração o dia 20/03/2019, pelo descumprimento aos artigos 6, § 1º
e 31, da Lei nº 8.987/95 combinado com o artigo 2º do Decreto nº
45.344/2015, artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV, da Instrução Nor-
mativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a prestação do serviço pú-
blico inadequado e, consequentemente, sua responsabilização na
Ocorrência nº 547911.

Art.2º - Determinar a SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET,
a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Ins-
trução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publica-
ção.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

Id: 2287741

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4146
DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020

CONCESSIONÁRIAS CEDAE - OFÍCIO Nº
547/2019 - 4ª PJDC - INQUÉRITO CIVIL PJDC
Nº 523/2019.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo
em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-
22/007/549/2019, por unanimidade,

DELIBERA,

Art. 1º - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no im-
porte de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu fa-
turação nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da
infração o dia 23/05/2019, pelo descumprimento aos artigos 6, § 1º e
31, da Lei nº 8.987/95 combinado com o artigo 2º do Decreto nº
45.344/2015, artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV, da Instrução Nor-
mativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a prestação do serviço pú-
blico inadequado e, consequentemente, no que se refere aos fatos
dispostos no Inquérito Civil nº. 547/2019 - MPRJ nº 2019.0053993.

Art. 2º - Determinar a SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET,
a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Ins-
trução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016.

Art. 3º - Determinar que seja dada ciência da presente decisão ao
Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - 4ª Promotoria de
Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte
da Capital.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publica-
ção.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

Id: 2287742

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4147
DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020

CONCESSIONÁRIAS CEDAE - OFÍCIO Nº
767/2019 - 4ª PJDC - INQUÉRITO CIVIL PJDC
Nº 785/2019 - 2019.00605382 - OF. AGENER-
SA/PRESI Nº 678/2019.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo
em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-
22/007/628/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Encerrar o presente processo, tendo em vista a decisão pro-
ferida no Regulamento SEI nº E-22.007/556/2019 e a hipótese de co-
nexão observada.

Art. 2º - Determinar que seja dada ciência da presente decisão ao
Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - 4ª Promotoria de
Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte
da Capital.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua
publicação.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

Id: 2287743

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4148
DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020

COMPANHIA CEDAE. OFÍCIO Nº 235/2018 - 4ª
PJDC - INQUÉRITO CIVIL PJDC Nº 401/2018.
OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA
DA AGENERSA Nº 2017005032.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e ten-
do em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-
12/003/244/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar a Companhia CEDAE a penalidade de multa no im-
porte de 0,0003% (três décimos de milésimo por cento) do seu último
faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data
da infração o dia 17/07/2017, pelo descumprimento do art. 4º da
Lei 13.460/2017, combinado com artigos 2º e 6º, §1º do Decreto nº
45.344/15 e artigo 15, II e artigo 22, IV, da Instrução Normativa AGE-
NERSA/CD nº 66/2016, ante a falha na prestação de serviços por
parte da CEDAE no presente processo.

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CASAN e CAPET, a
lavratura dos correspondentes Autos de Infração, conforme Instrução
Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016.

Art. 3º - Determinar que a decisão exarada no presente processo
abarque os Processos AGENERSA SEI nº E-22/007/689/2019 e SEI
nº E-22/007/432/2019 aqui apensados.

Art. 4º - Determinar à SECEX que oficie à 4ª Promotoria de Justiça
de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e Contribuinte da Ca-
pital, para cientificar o parquet estadual acerca da decisão alcançada
no presente, lhe encaminhando Relatório, Voto, Deliberação bem co-
mo link com cópia integral do presente processo.

Art. 5º - Determinar à SECEX que oficie à 5ª Promotoria de Justiça
de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e Contribuinte da Ca-
pital, para cientificar o parquet estadual acerca da decisão alcançada
no presente, vinculada aos Processos AGENERSA SEI nº E-
22/007/689/2019 e SEI nº E-22/007/432/2019 (apensos), lhe encami-
nhando Relatório, Voto, Deliberação bem como link com cópia integral
do presente processo.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publica-
ção.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Relator

VOGAL
ausente

Id: 2287744

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4149
DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020

CEDAE. OFÍCIO Nº 188/2019 - 4ª PJDC- IN-
QUÉRITO CIVIL PJDC Nº 243/2019 - MPRJ
2019.00079121. SUPOSTA IRREGULARIDADE
NO FURNECIMENTO DE ÁGUA NA ESTRADA
DO GUANUMBI, FREGUESIA/JACAREPAGUÁ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e ten-
do em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI nº E-
22/007.240/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Encerrar o presente processo, por ausência de falha na presta-
ção de serviço pela CEDAE, com fundamento nos Pareceres Téc-
nicos da CASAN e Procuradoria.

Art. 2º - Encaminhar cópia desta decisão, para a 4ª Promotoria de
Justiça de Tutela Coletiva - Defesa do Consumidor e Contribuinte -
Núcleo Capital do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publica-
ção.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Relator

Id: 2287745

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4150
DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020

PLANO DE CONTINGÊNCIA CEDAE EMBAR-
GOS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo
em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-
22/007/120/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos Declaratórios interpostos pela CE-
DAE, em face da Deliberação AGENERSA nº 4.111/2020, eis que
tempestivo, e, no mérito, negar-lhes provimento ante a ausência de
motivos adequados que sustentem a alegação de omissão requerida.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publica-
ção.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro-Relator

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

Id: 2287746

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4151
DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020

PARA APURAR A DIVULGAÇÃO E OFERECE-
MENTO DE SERVIÇOS DE GNS DENTRO DAS
DEPENDÊNCIAS DAS CONCESSIONÁRIAS
CEG E CEG RIO. ANALISANDO, INCLUSIVE,
QUANTO A COBRANÇA DOS SERVIÇOS E
PRODUTOS DA TERCÉIRIZADA NAS CONTAS
DOS USUÁRIOS. EMBARGOS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo
em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-
12/003/214/2018, por unanimidade:

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos Declaratórios interpostos pelas Con-
cessionárias CEG e CEG RIO, em face da Deliberação AGENERSA
nº 4.112/2020, eis que tempestivo, e, no mérito, negar-lhes provimento
ante a ausência de motivos adequados que sustentem a alegação de
omissão requerida.

Art. 2º - Encerrar o processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publica-
ção.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro-Relator

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

Id: 2287748

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS
DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E
METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO-DIRETOR

DELIBERAÇÃO INTERNA CODIR Nº 17
DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020

CONCESSIONÁRIA CCR BARCAS S/A - NOTI-
FICAÇÃO PODER CONCEDENTE - MANUTEN-
ÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS AQUA-
VIÁRIOS DE PASSAGEIROS.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVI-
ÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS,
FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO - AGETRANS, no uso de suas atribuições
legais, contratuais e regimentais, tendo em vista o que consta do Pro-
cesso nº SEI-220008/0001290/2020, por unanimidade dos Conselhe-
iros presentes na 23ª Reunião Interna Extraordinária de 2020,

DELIBERA:

Art. 1º - Notificar o Poder Concedente, determinando que, no prazo
de 05 (cinco) dias, comunique esta Agência Reguladora as efetivas
providências que vem sendo tomadas pelo Poder Concedente para a
manutenção da prestação dos serviços aquaviários de passageiros, in-